



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Recurso nº. : 145.486
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WALTER FELIPE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.437

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FELIPE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

Recurso nº. : 145.486
Recorrente : WALTER FELIPE

RELATÓRIO

Contra WALTER FELIPE, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 285.415.026-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração - MAED referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 no valor de R\$ 165,74. A declaração foi entregue em 31/03/2001.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 06 onde aduz, em síntese, que foi proprietário de uma firma individual a qual, porém, paralisou suas atividades há mais de 20 anos, sem tê-la baixado na Receita Federal; que no ano de 2001, por ocasião do recadastramento do CPF, veio, a saber, que a firma ainda não havia sido baixada; que, diante desse fato, foi providenciada toda a documentação para a baixa da referida firma junto a este órgão; que é aposentado, doente e ganha um salário mínimo.

A DRJ/JUIZ DE FORMA/MG julgou procedente o lançamento com fundamento, em síntese, nas seguintes considerações: que de acordo com a Lei nº. 9.250, de 1995 a declaração de rendimentos das pessoas físicas deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos; que se trata de uma obrigação de fazer em tempo certo e que seu inadimplemento sujeita o infrator às sanções previstas na legislação tributária; que o Contribuinte é sócio/titular de empresa; que tal fato constitui hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração, sem se cogitar do início ou não se sua atividade, conforme Instrução Normativa SRF nº. 148, de 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2005 (fls. 22) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 04/02/2005 o Recurso de fls. 23 onde reproduz, em síntese as mesma alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Trata-se de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração. A Contribuinte apresentou a declaração referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 em 31/03/2001, quando o prazo se encerrava em 30/04/1999, último dia do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário, a apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, a declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

A não apresentação da declaração no prazo estipulado enseja a aplicação da multa, nos termos do art. 88 da Lei nº. 8.981, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 UFIR a 800 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

Esses valores em UFIR foram posteriormente convertidos para Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 nos termos do art. 30 da Lei nº. 9.249, de 1995, daí o valor de R\$ 165,74.

A não apresentação da declaração ou sua apresentação com atraso, nas hipóteses em que o contribuinte é obrigado a declarar, ensejam, portanto, a aplicação da penalidade. Cumpre verificar, portanto, as hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração, matéria disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº. 148, art. 1º, a seguir transcrito:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

IV - realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no País.

Parágrafo único. É facultada a apresentação da declaração à pessoa física não obrigada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

Como relatado acima, o Contribuinte, no ano de 1998, era titular de empresa individual, configurando-se, portanto, a hipótese referida no inciso III, acima. Note-se que o dispositivo não cogita do fato de a empresa estar ou não em atividade, bastando à participação no quadro societário.

Quanto às considerações do Contribuinte sobre suas condições financeiras ou pessoais, falece competência ao Conselho de Contribuintes para afastar a incidência de penalidade com base em juízo discricionário sobre as possibilidades econômicas do autuado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado *AD HOC*

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, permito-me divergir de seu voto.

Defende o Conselheiro Relator a tese de que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições determinadas na lei de regência. Desta forma, entende que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

No caso específico em exame entende o Conselheiro que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração em virtude de ser titular de empresa individual. Portanto, entende que o suplicante encontra-se na situação definida na norma como obrigado à apresentação da declaração, sendo irrelevante o fato da mesma estar na condição de empresa inapta.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998 (IN SRF nº. 148, de 1999):

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

IV - realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

c) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

d) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no País.

Parágrafo único. É facultada a apresentação da declaração à pessoa física não obrigada."

Como também, não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

Receita Federal que a suplicante figura como titular de empresa individual.

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física residente no Brasil que no ano-calendário de 1998 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar, que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa é inapta. Entendo, que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1998, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº. 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000081/2003-38
Acórdão nº. : 104-21.437

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


NELSON MALLMANN